

Art. 10.º É substituído pelo seguinte o § único do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

§ único. Nos pedidos de autorização para abertura de créditos observar-se-á o disposto no corpo do artigo 4.º

Art. 11.º O § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Em casos de reconhecida necessidade pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, prorrogar a validade dos créditos abertos para as despesas de um ano económico até ao fim do ano económico seguinte. Os saldos em 31 de Dezembro dos créditos prorrogados serão descritos nas contas públicas do ano imediato como dotações especiais deste.

Art. 12.º Nos termos do n.º II da base XI da Lei Orgânica do Ultramar, é delegado nos governadores das províncias ultramarinas o exercício do poder referido no n.º VII da mesma base, relativamente à abertura de créditos especiais para os efeitos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946.

Art. 13.º São fixados os seguintes prazos para a remessa ao Ministério do Ultramar das contas de gerência e exercício das províncias ultramarinas:

- a) Angola e Moçambique — cinco meses;
- b) Cabo Verde e Estado da Índia — quatro meses;
- c) Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor — três meses.

§ único. Estes prazos começam a contar-se desde o termo do respectivo exercício.

Art. 14.º Com as contas a que se refere o artigo antecedente serão enviados ao Ministério do Ultramar os seguintes elementos, quando não estejam incorporados nas separatas das mesmas contas:

- Tabela m/29, geral;
- Tabela m/30, geral;
- Conta m/31, geral;
- Relação m/35, geral;
- Conta m/36, geral;
- Demonstração m/37, geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 670, de 20 de Maio de 1954, e sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fixo os seguintes preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório Central de Patologia Veterinária:

Soro antimal rubro, cada 10 c. c.	3\$50
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$20

Vírus do mal rubro, cada 10 c. c.	2\$50
Quantidades superiores a 500 c. c., cada 10 c. c.	2\$30
Soro antipeste suína, cada 10 c. c.	4\$80
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$40
Vírus da peste suína, cada 10 c. c.	15\$00
Quantidades superiores a 500 c. c., cada 10 c. c.	14\$00
Soro equino anticarbunculo bacterídico, cada 10 c. c.	3\$70
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$40
Soro antitetânico, cada 10 c. c.	6\$50
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	5\$90
Soro antiestreptocócico (gurma dos equí- deos), cada 10 c. c.	5\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$50
Soro bovino anticolibacilar, cada 10 c. c.	5\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	4\$50
Soro antipasteurético (polivalente), cada 10 c. c.	4\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	3\$60
Soro normal, cada 10 c. c.	3\$00
Quantidades superiores a 5000 c. c., cada 10 c. c.	2\$70
Vacina contra o aborto epizootico dos equí- deos, série de quatro injeções (13 c. c.), cada 13 c. c.	19\$00
Vacina contra a diarreia dos leitões, cada 10 c. c.	6\$50
Vacina contra a diarreia dos vitelos, cada 1 c. c.	2\$00
Vacina contra a gurma dos equídeos, cada 10 c. c.	6\$50
Vacina polivalente contra a septicemia he- morrágica dos suínos, cada 10 c. c.	4\$00
Quantidades superiores a 1000 c. c., cada 10 c. c.	3\$60
Vacina contra a cólera das aves, cada 10 c. c.	3\$00
Vacina contra o tifo das aves, cada 10 c. c.	1\$50
Linfa variólica ovina, cada 1 c. c.	6\$50
Vacina anti-rábica fenicada, cada 5 c. c.	5\$00
Vacina contra a peripneumonia contagiosa dos bovinos, cada dose 2/10 c. c.	2\$50
Autovacinas — preços convencionais.	
Tuberculina P. P. D., tipo aviário, cada 1 c. c.	3\$00
Tuberculina P. P. D., tipo mamífero, cada 1 c. c.	3\$00
Maleína bruta, cada 1 c. c.	6\$50
Maleína diluída a 1/4, cada 1 c. c.	3\$00
Maleína diluída a 1/10, cada 1 c. c.	2\$50
Fermentos lácticos, cada 100 c. c.	2\$50
Fermentos lácticos, cada 1000 c. c. (não incluindo a embalagem)	12\$50
Vírus Danysz, tubo	2\$00

Vacina viva <i>Brucella Abortus S 19</i> , cada dose de 5 c. c.	5\$00
Antigénio <i>S. Pullorum</i> , cada 1 c. c.	3\$50
Antigénio brucélico para aglutinação rápida em leite, cada 1 c. c.	2\$50
Antigénio brucélico para hemossoro aglutinação rápida, cada 1 c. c.	3\$50
Antigénio brucélico para hemossoro aglutinação lenta, cada 1 c. c.	2\$00
Antigénio brucélico diluído para aglutinação lenta, até 100 c. c., cada 1 c. c. . .	\$20

Antigénio brucélico diluído para aglutinação lenta, mais de 100 c. c., cada 1 c. c.	\$15
Antigénio <i>S. Pullorum</i> para aglutinação lenta, cada 1 c. c.	2\$00

(Acresce a estes preços sòmente o custo do porte, visto o das embalagens já estar compreendido).

Ministério da Economia, 3 de Julho de 1954. —
O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.